



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019272-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALANA SOARES DE AZEVEDO e LUIZA SOARES DE AZEVEDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.839 – JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019272-61.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ALANA SOARES DE AZEVEDO E OUTRAS

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pleito ajuizado pelas filhas e ex-companheira de detento falecido em Centro de Detenção Provisória – Pretensão de imputar culpa pelo óbito ao Poder Público – Inadmissibilidade – Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Inexistência de prova a refutar a regularidade no atendimento prestado ao detento que era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA com evolução do quadro infeccioso e seu falecimento – Não há nexo de causalidade entre a assistência prestada e os danos alegados – Das provas carreadas pelas autoras deveria emergir no que consistiu a culpa da Administração, quanto ao atendimento realizado, o que não ocorreu – Sentença de improcedência mantida – Precedentes desta C. Câmara e desta Corte de Justiça – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Alana Sores de Azevedo e Luiza Soares de Azevedo, representadas pela genitora Lorena Eugenia Soares em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que são filhas e companheira de Wendel de Azevedo, que estava preso no Centro de Detenção Provisória de Mauá-SP e era portador do vírus HIV vindo a óbito em 11/12/2023, por não ter recebido os cuidados necessários ao

tratamento da doença. Objetivam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada uma das requerentes, totalizando-se o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos e atualizados até a data do pagamento, bem como fixação de pensão mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo para cada filha, até que completem a maioridade.

A r. sentença de fls. 243/246, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos escalonados nos incisos do §3º, do artigo 85 do CPC, sobre o valor da causa, com a observância de serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Inconformadas, apelam as autoras, repisando os mesmos argumentos expendidos na exordial e, em complemento alegam que a morte de Wendel não se deu por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, mas por Broncopneumonia, que sequer foi diagnosticada, além do que permaneceu em cela, ao passo que necessitava de tratamento em enfermaria. Afirmam que a Administração Pública incorreu em desrespeito ao dever de vigilância, uma vez que havia elementos para que tomasse providências no caso concreto, de maneira a impedir a morte do pai das autoras. Postula a inversão do julgado, com a condenação da ré ao pagamento da indenização e da pensão mensal (fls. 252/267).

Recurso processado e contrariado (fls. 270/277).

É o relatório.

Narram as autoras que, em 11 de dezembro de 2023, faleceu Wendel de Azevedo, pai e companheiro das mesmas, ora apelantes, que se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória de Mauá-SP, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido pela Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, nos autos n.º 0708433-93.2022.8.07.0006. Alegam que, até a sua prisão, o falecido estava em tratamento, com o HIV sob controle, sem evolução para quadro infeccioso. Todavia, após a detenção a doença evoluiu para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e contraiu uma broncopneumonia, doença esta que é endêmica no sistema prisional brasileiro, assim, estando sob custódia do Estado, deveria lhe ser garantida a integridade física e o acesso integral à saúde. Imputam culpa da apelada e pedem reparação por dano moral.

Pois bem.

Incide, na hipótese, a teoria da responsabilidade civil da Administração Pública, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse passo, para haver indenização por dano material ou moral, indispensável se faz a comprovação de nexo causal entre o comportamento do agente e o dano dele resultante.

Por isso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não excluiu o nexo de causalidade como

pressuposto capaz de ensejar a indenização, nem mesmo a prova do dano.

Tanto na relação de causa e efeito entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) quanto no risco criado (responsabilidade objetiva), e o dano experimentado pela vítima, não há como suprimir ou ignorar o fato de que a inexistência do nexo de causalidade e até a prova do dano rompem o dever de indenizar, pois imprescindível a demonstração de todos os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.

De outra banda, embora o direito pátrio tenha acolhido o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, isso não significa que a administração tenha de indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular, por este critério.

Confira-se, nesse sentido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda

Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 1999, p. 593).

No caso em testilha, não se desconhece a tristeza das autoras pela morte do pai e ex-companheiro, mas no caso nenhuma prova há nos autos, ainda que indiciária de alguma negligência praticada pela Administração Pública, não se identificando omissão ou culpa dos agentes públicos.

Na verdade, o que se tem por imprescindível para a condenação da ré ao pagamento de verba reparatória é desvendar se óbito em questão ocorreu exclusivamente em razão de alguma negligência do ente público ou de atendimento naquele momento, a ponto de por si só desencadear o infortúnio que efetivamente ocorreu. E, a partir daí, responsabilizar o ente público nos termos do art. 37, § 6º, CF.

Todavia, as circunstâncias do caso em tela evidenciam que o detento sempre teve assistência à saúde pelo Estado.

Da única prova produzida pelas recorrentes, consubstanciada no relatório médico de médica infectologista, do Departamento de Atenção Especializada – Programa Municipal de HIV/AIDS/Hepatites Virais, inversamente ao que alegaram, demonstra que, dois meses antes do óbito, passou por consulta médica, ocasião em que, atestou:

“Paciente sabiamente HIV+ desde 12/07/2021, sem infecções oportunistas. Última consulta com

infectologista foi realizada em 08/12/2022 quando do se encontrava assintomático....

*Histórico de antirretroviral: Tenofovir 300mg/dia + Lamivudina 300mg/dia + dolutegravir 50mg/dia (Início em 15/09/2021, **com retiradas regulares na farmácia**).” (fl. 60)*

De outro lado, os documentos acostados pela Fazenda Estadual demonstram que a Administração providenciou atendimento oportuno ao detento, conforme o procedimento administrativo, tendente à apuração de responsabilidade funcional, no evento nº. 215/2023 ocorrido em 11 de dezembro de 2023, referente ao óbito do preso Wendel de Azevedo, extrai-se que:

“Informo que os reeducandos do Raio 31- cela 02, solicitaram P.S. às 04h53min para o detento WENDEL de AZEVEDO matrícula 1.339.406-9, o mesmo sendo encontrado desacordado, solicitado o SAMU às 04h55 atendente Rosana, que passou a chamada telefônica para médica Loyane que providenciou a equipe de atendimento chegando na unidade às 05h32min, atestando às 05h40 óbito do mesmo 625204/1, pela médica Cassia Michele Fernandes CRM-SP 215672.” (fl. 99)

O Laudo pericial de natureza necroscópica, juntado às fls. 102/104, concluiu que, **a morte de Wendel decorreu de broncopneumonia por síndrome da imunodeficiência adquirida.**

Já nos documentos de fls. 135/227 é perceptível que o detento falecido sempre contou com acompanhamento de sua saúde, com fornecimento das medicações, realização de exames laboratoriais, agendamento de consultas médicas, até a ocorrência do óbito.

Enfim, não se pode olvidar de que mesmo com os cuidados prestados ao paciente, ainda assim há de se levar em consideração que o fato de ser portador da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), justificou a evolução do quadro infeccioso e seu falecimento.

Como dito por Silvio de Salvo Venosa, “*Na responsabilidade civil do Estado, em matéria de atendimento médico, o que está em jogo é a chamada falta do serviço público causadora de dano ao particular, e não a responsabilidade de um agente público em particular*”.¹

Portanto, o que deveria emergir das provas carreadas pelas autoras era exatamente no que consistiu a culpa da Administração, entretanto, o que incorreu, não havendo como reconhecer a obrigação de indenizar em razão de suposta falha do serviço.

De forma que, não se vislumbra qualquer responsabilidade civil da apelada.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Genitora de detento alegando negligência no atendimento médico prestado ao filho que teve o diagnóstico de Meningite,

¹ Responsabilidade civil, Vol. 4, 4ª edição, São Paulo, 2004, página 114 ed. Atlas

Hidrocefalia e Tumor Cerebral, que culminou sua morte – Pretensão de imputar culpa pelo falecimento ao Poder Público – Inadmissibilidade – Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Inexistência de prova a refutar a regularidade do atendimento médico hospitalar prestado ao detento enquanto estava sob a tutela do departamento de saúde – Não há nexo de causalidade entre a qualidade da assistência prestada e os danos alegados – Das provas carreadas pela autora deveria emergir no que consistiu a culpa da Administração, quanto ao atendimento realizado, o que não ocorreu – Sentença de improcedência mantida - Precedentes do C. STJ, desta E. Câmara de Direito Público e Corte de Justiça – Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000288-03.2020.8.26.0301; desta Relatoria; j. 28/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos materiais e morais. Morte de preso na Unidade Prisional "Valentim Alves da Silva", no município de Marília. Suicídio. Sentença de improcedência do pedido mantida. 1. Responsabilidade Civil do Estado. Morte genitor do autor. Detento que cumpria prisão em regime fechado e estava só na cela. Laudo necroscópico que concluiu que sua morte se deu por enforcamento mecânico –

suicídio. Conjunto probatório hábil a demonstrar a ausência do nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o evento morte. O Estado somente pode ser responsabilizado pela morte ou suicídio de detentos se comprovada a inobservância de seu dever específico de proteção à integridade física e moral dos presos – Tema 592 do STF no RE 841.526/RS. 3. Honorários Advocatícios. Majoração em observância ao art. 85, § 11 do CPC. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1000236-52.2022.8.26.0037; Relator Oswaldo Luiz Palu; j. 14/03/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Ação de reparação de danos morais e materiais em razão de morte de custodiado do Centro de Detenção Provisória de São Vicente – Óbito ocasionado por falência múltipla de órgãos, pancreatite e coledocolitíase – Prestação de adequado tratamento médico por parte da Administração Pública Estadual e Municipal – Laudo médico legal elaborado pelo IMESC que concluiu que o custodiado foi atendido e tratado dentro das normas das boas práticas médicas - Ausência de nexo causal ação/omissão por parte do Estado/Município a ensejar o evento danoso – Inexistência do dever de indenizar moralmente ou materialmente – R. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível

1000115-45.2015.8.26.0562; Relator Carlos
Eduardo Pachí; j. 31/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. Pretensão de indenização por danos materiais e morais em razão de suposta omissão do Estado na preservação da saúde do filho do autor enquanto custodiado em estabelecimento prisional. Inadmissibilidade. O Estado somente pode ser responsabilizado pela morte de detento em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF (Tema 592/STF). Conjunto probatório que demonstra a adequação do tratamento de saúde fornecido. Ausência de prova do nexo de causalidade entre o óbito e eventual descumprimento, pelo Estado, do dever de proteção à integridade física do detento. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) não configurada. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007212-80.2023.8.26.0024; Relator Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 25/10/2024)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ÓBITO DE PRESIDIÁRIO – MORTE NATURAL - PORTADOR DE AIDS, CIRROSE

HEPÁTICA E PNEUMONIA - SUPOSTA FALHA NO TRATAMENTO MÉDICO E NA PROTEÇÃO DO DETENTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação material e moral dos requerentes decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico e na segurança dos prepostos do Estado, sob o argumento de que teve seus direitos lesados em razão de irregularidades no atendimento médico fornecido pela Penitenciária Estadual, culminando na morte do detento – inadmissibilidade – responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88) – acervo fático-probatório coligido aos autos que não se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Estado – ausência de falha na prestação de serviço médico e na segurança por parte dos agentes públicos - tratamento de saúde adequado e em conformidade aos protocolos médicos em situações análogas. Sentença de improcedência mantida. Recurso dos postulantes não provido. (Apelação Cível 1005267-38.2018.8.26.0637; Relator Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 11/11/2022)

Portanto, a improcedência da ação era de rigor, uma vez que ausente prova do nexo de causalidade a ensejar indenização.

Por fim, para fins do disposto no art. 85, §11, do estatuto processual civil (quantificação dos honorários na fase recursal), deverá ser acrescido em 5% (cinco por cento) o percentual da verba honorária fixada na r. sentença, com a observância de serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita (fl. 62).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator